



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.914223/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-000.938 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento indevido ou a maior, a título de Contribuição para o PIS/PASEP, Código de Receita 4574-01 relacionado ao período de apuração de dezembro de 2008, em decorrência de suposto erro na apuração do tributo. Pretende a recorrente compensar o referido crédito com débitos do próprio PIS/PASEP correspondentes ao período de apuração de março de 2009.

Por economia processual e por sintetizar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o Relatório da decisão de piso.

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação formulada pelo contribuinte por meio do Per/Dcomp de fls.142 a 146, no qual foi compensado crédito da CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - Código de Receita 4574-01 relacionado ao período de apuração de dezembro de 2008, com débito do próprio PIS/PASEP, correspondente ao período de apuração de março de 2009.

2. Submetida à análise, a referida DCOMP, pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO RECIFE, foi emitido o Despacho Decisório pelo Titular daquela unidade (fls.06) no qual foi indeferida a homologação da citada compensação, fundamentado no fato de haver sido constatada a inexistência de crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/Dcomp referenciado, uma vez utilizado, o citado crédito, para o pagamento de débito da mesma contribuição correspondente ao mesmo período de apuração (dezembro de 2008).

3. Cientificada do Despacho Decisório e inconformada com a não homologação da compensação declarada, a interessada apresenta, por meio do seu representante legal (Instrumento de Procuração de fl.60), a manifestação de inconformidade de fls.12/18, com as seguintes argumentações, em síntese:

3.1. ressalta inicialmente que o direito ao crédito do PIS/Pasep por ela manifestado, decorrente do recolhimento a maior efetuado a esse título, não pode ser contestado por argumentos de índole meramente secundária (ordem formal), tal como pretende a digna autoridade fiscal, visto que se trata de direito plenamente amparado na Constituição Federal e na respectiva legislação tributária aplicável;

3.2. presume que a não homologação da compensação declarada na Dcomp em referência, ocorreu pela entrega da DCTF original sem a contemplação do valor desse crédito, o que é indispensável para o cruzamento de informações nos sistemas da RFB. No entanto, como se observa da DCTF retificada em 30/10/2009 o débito de PIS, no valor de R\$ 768.939,35 estava suspenso, ou seja, não devia sido recolhido nenhum valor via Darf, decorrendo daí o crédito no valor de R\$ 114.686,09, correspondente ao valor recolhido indevidamente e indicado para a compensação em discussão;

3.3. deduz, dessa forma, que a glosa em questão não pode subsistir, sendo necessária a correção de ofício do equívoco declarado no respectivo informe, eis que o erro de preenchimento trata-se, na verdade de mero equívoco de ordem puramente formal, que não importa na vedação do direito patrimonial do contribuinte;

3.4. requer, por esta razão, que este Órgão de Julgamento realize a conjugação entre a realidade material envolvida e a estritamente formal vertida nos informes fiscais em referência, e proceda à reforma do r. Despacho Decisório no quanto aqui atacado;

3.5. cita e transcreve ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para reforçar o entendimento acima e acrescenta que, consoante se observa dos documentos anexos, a empresa apresentou sua DCTF, apurando PIS – SUSPENSO - relativo a dezembro de 2008 no montante de R\$ 768.939,35;

3.6. invoca, por fim, o art.165 inciso I do CTN que concede ao sujeito passivo o direito a restituição total ou parcial do tributo, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou recolhido em valor maior que o devido em face da legislação tributária aplicável e assevera haver efetuado a compensação em questão nos moldes estabelecidos pelo art.74 da Lei nº 9.430, de 1996;

3.7. requer, com base nas razões expostas e julgando haver demonstrado de forma inequívoca a impropriedade do ato administrativo ora atacado, que seja recebida e processada a presente manifestação de inconformidade, atribuindo-lhe o efeito

suspensivo nos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1991 e julgada procedente para reformar o referido despacho decisório, a fim de que seja convalidada a compensação realizada pela empresa, e, por conseguinte, extinto o débito ora exigido

4. Para melhor instruir o processo foi juntada por esta julgadora, a seguinte documentação:

4.1. Extrato do acompanhamento do processo judicial nº 2005.83.00.015278-8, extraído do sítio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

4.2 DCTF referente ao PIS- período de dezembro de 2008, extraído do sistema DCTF Mensal — 1.60, desta Receita Federal.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife - PE (DRJ/Recife) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, e proferiu o Acórdão nº 11-34.016 - 2 Turma da DRJ/REC (doc. fls. 175 a 178)¹, cuja decisão foi assim ementada:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL EXTINTA.

Será mantida a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo quando baseada em crédito antes concedido em sede de liminar em Mandado de Segurança e posteriormente tornada sem efeito em face do pedido de renúncia por este formulado perante o juízo competente e devidamente concedido com a consequente extinção do processo com o julgamento do mérito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada, em 18/09/2012, a contribuinte protocolizou na unidade de origem o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 184 a 232), no qual contesta a decisão de 1ª Instância, alegando, em síntese, que:

i. teria apresentado, em 19/08/2010, DCTF retificadora referente ao PIS - período de apuração de dezembro de 2008 – *“apenas para corrigir o valor devido no período”*, tendo em conta a verificação de que havia apurado de forma equivocada a base de cálculo do tributo devido, mas tal fato *“não tem relevância com o direito creditório aqui pleiteado, uma vez que a retificação trata apenas de diferença apurada no débito devido pelo contribuinte, o que não afeta o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior objeto do processo administrativo em epígrafe”*, informação que serve apenas para *“comprovar a suficiência do recolhimento efetuado posteriormente”*;

ii. o Acórdão recorrido não teria reconhecido seu direito creditório por entender que o recolhimento de R\$ 114.686,09 não seria indevido, já que a causa suspensiva do PIS apurado em dezembro de 2008 não mais seria vigente, em decorrência da desistência, pela autora, da ação judicial (que visava o

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

reconhecimento do seu direito de se submeter ao recolhimento do PIS apenas sobre a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços), desistência requerida em decorrência da adesão da empresa ao regime instituído pela Lei nº 11.941/09 para usufruir das reduções concedidas para pagamento de débitos a vista com redução de multas e juros;

iii. em consequência da adesão, teria recolhido o valor integral do PIS devido para o mês de dezembro de 2008, com as devidas reduções, no valor principal de R\$ 673.075,40, acompanhado dos juros, o que, de acordo com a DCTF retificadora, o que levaria ao valor total devido para o período de R\$ 768.939,35 na DCTF retificada, e que, *“deste modo, restaram recolhidos dois DARFs para liquidar o PIS devido em dezembro de 2008: o DARF que, de fato, extinguiu o saldo devedor total de PIS (R\$ 673.075,40) e o que foi recolhido de forma indevida ou a maior (R\$ 114.686,09), no período em que o débito estava suspenso pela medida judicial vigente”*, razão pela qual o DARF recolhido durante o período em que o tributo estava suspenso foi pago de forma indevida ou a maior;

iv. como a primeira DCTF apresentada *“continha erro em seu preenchimento, a qual foi posteriormente retificada fazendo constar a condição suspensiva do crédito tributário, comprovando que o recolhimento no valor de R\$ 114.686,09 foi indevido ou a maior, resta comprovado que o débito de PIS estava suspenso, ou seja, não deveria ter sido recolhido nenhum valor via DARF, tanto que, ao aderir ao parcelamento, a Recorrente recolheu o PIS devido de forma integral, sem deduzir o valor pago indevidamente”*; e

v. *“fica evidenciado que eventuais equívocos de índole acessória constantes das declarações apresentadas pelo Manifestante, individualmente analisados, não suportam o indeferimento do presente pedido de compensação, visto que se trata de crédito líquido e certo e suficiente à liquidação dos débitos que se exige no presente processo”*.

E tomando essas razões, trazendo como elementos de prova novos documentos os quais entende comprovar o alegado, requer ao fim de sua peça recursal, que *“seja reconhecido o crédito proveniente do pagamento indevido do DARF no valor de R\$ 114.868,09, para que, assim, seja julgado procedente o Recurso Voluntário, reformando-se o acórdão ora atacado e reconhecendo o direito creditório para convalidar a compensação realizada pela Recorrente e extinguir o débito tributário exigido no despacho decisório”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do

Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não havendo arguições preliminares, passo então à análise do mérito.

Análise do mérito

O litígio em tela versa sobre o inconformismo do contribuinte em face de despacho decisório, mantido hígido na decisão *a quo*, que não homologou a solicitação de compensação efetuada em razão de inexistência de comprovação de certeza e liquidez do crédito pretendido.

A discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento, em Despacho Decisório de 07/10/2009 (doc. fls. 008) decorrente de solicitação formalizada em Declaração de Compensação nº 18523.58092.200409.1.3.04-7100, de 20/04/2009 (doc. fls. 004 a 007), visando a compensar crédito de pagamento indevido da Contribuição para PIS/Pasep (Código de Receita 4574-01) do mês de dezembro de 2008, no valor R\$ 114.868,09, para compensação de débito do própria Contribuição para PIS/Pasep do mês de fevereiro de 2009, no valor de R\$ 43.805,05.

A não homologação se deu sob os fundamentos de que, da análise do direito creditório original na data da transmissão da Declaração, o valor total do crédito informado encontrava-se alocado para pagamento de débito da mesma contribuição do mesmo período de apuração, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, razão não lhe assiste.

Percorrendo os documentos constantes dos autos, inicialmente se constata que não há na Manifestação de Inconformidade qualquer menção a ocorrência de erro de apuração dos valores devidos na apuração da base de cálculo do tributo. Limita-se a recorrente a alegar que teria deixado de informar na DCTF original que o débito se encontraria suspenso em decorrência da ação judicial. Chega a afirmar que, “*como se observa da DCTF retificada em 30/10/2009 o débito de PIS, no valor de R\$ 768.939,35 ESTAVA SUSPENSO, ou seja, não devia ter sido recolhido nenhum valor via DARF*”. A alegação da ocorrência de erro na apuração da base de

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP só veio como argumento em sede de Recurso Voluntário, quando trouxe aos autos os elementos que entende comprovar o alegado erro.

É farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e, ainda, que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia. Estas decisões estão amparadas:

i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984³) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN⁴);

ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972⁵);

³ Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

⁵ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

iii) no art. 373 da Lei nº 13.105/2015⁶, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

Tomo como exemplo o Acórdão da CSRF nº 9303-005.226, sessão de 20 de junho de 2017, de relatoria da i. Conselheira Vanessa Marini Cecconello, cuja ementa reproduzo, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 14/11/2002 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Peço licença para agregar aos meus argumentos os fundamentos utilizados pela i. Conselheira Relatora designada, em seu voto condutor naquele Acórdão (grifei):

“Embora se entenda que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é uma condição para a homologação das compensações, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, quando da sua apresentação, deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, providência não adotada no caso em exame.

De outro lado, no que concerne ao ônus da prova da certeza e liquidez do crédito tributário, deve-se ter claro que, pelo princípio da verdade material, norteador do processo administrativo, o julgador tem o poder-dever de buscar o esclarecimento dos

⁶ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)

fatos, adotando providências no sentido de conduzir o processo à busca da verdade real dos fatos.

No entanto, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. **O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações”.**

De outra feita, é cediço que este E. Tribunal tem até flexibilizado texto seco da norma, permitindo que sobrevenham documentos complementares que comprovem a existência do crédito. Como dito linhas acima, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo, é papel do julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte.

No caso dos autos, como visto, a recorrente em momento algum desincumbiu-se de seu dever de trazer os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recuso Voluntário do contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche